



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 7, DE 30 DE JULHO DE 2009**

*Esclarece os conceitos de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico para a finalidade de melhoramento genético vegetal*

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto no 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso IV, de seu Regimento Interno; e,

Considerando que nas atividades relacionadas ao melhoramento genético vegetal incluem-se projetos com distintas naturezas, objetivos e metodologias;

Considerando que esses projetos, de acordo com suas características, podem ser classificados como tendo a finalidade de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico;

Considerando que os projetos que envolvam perspectivas de melhoramento genético vegetal não necessariamente equivalem a projetos de desenvolvimento tecnológico de novos cultivares; e

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para delimitar a finalidade dos diferentes tipos de acesso para melhoramento genético vegetal, resolve:

Art. 1º Para fins de avaliação dos pedidos de autorização de acesso no âmbito de projetos que tenham por finalidade o melhoramento genético vegetal, submetidos ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, nos termos da Medida Provisória no 2.186, de 23 de agosto de 2001, entende-se por:

I - Pesquisa científica: conjunto de atividades visando a seleção de genótipos promissores para início das atividades de bioprospecção;

II - Bioprospecção: etapa na qual os genótipos promissores, selecionados na fase da pesquisa científica, são submetidos a testes de Distinguibilidade, Homogeneidade e Estabilidade-DHE e de Valor de Cultivo e Uso-VCU, ou ensaios equivalentes; e

III - Desenvolvimento tecnológico: etapa final do programa de melhoramento envolvendo a obtenção de sementes genéticas ou plantas básicas, no caso de espécies de propagação vegetativa.

Parágrafo único. O uso de amostras provenientes de áreas privadas que, por ocasião da coleta, não tenham sido consideradas como ocupadas por comunidades locais e, no decorrer das atividades, sejam identificadas como tais, fica condicionado à adequação dos procedimentos, de acordo com as definições desta Orientação Técnica.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica Revogada a Orientação Técnica no 05, de 15 de dezembro de 2005, publicada o Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2005, Seção 1, página 98.

**MARIA CECÍLIA WEY DE BRITO**

**Presidente do Conselho**

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. De 21.10.2009**